



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/02/2021. Publicação: 05/02/2021. Edição nº 025/2021.

3 – Expeça-se Recomendação ao Sr. Presidente da Câmara Municipal e ao Sr. Pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Cururupu/MA, para a efetiva publicidade do Pregão Presencial e Tomada de Preços;
4 – Junte-se aos autos o aviso de licitação e demais documentos sobre os fatos mencionados;
5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
Cumpra-se.
Cururupu/MA, 26 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente
IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
Promotor de Justiça
Matrícula 1074130

Documento assinado. Cururupu, 26/01/2021 19:42 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJCPU, Número do Documento 262021 e Código de Validação D5394E68DF.

REC-PJCPU - 182021

Código de validação: 52B94BB400

RECOMENDAÇÃO N.º 017/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a existência de diversos procedimentos investigatórios, ações penais e ações civis públicas, manejadas por esta Promotoria de Justiça, envolvendo fraudes em processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, onde boa parte deles referem-se a licitações na modalidade de pregão presencial;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, denominada Lei da Transparência foi editada com o fim garantir o acesso e transparência das informações públicas preconizada no inciso XXXIII do artigo 5º; no inciso II, § 3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011, estabelece a obrigação de divulgar em local de fácil acesso as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO que o §2º do mesmo dispositivo determina que entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio constitucional da administração pública e que a legitimidade do procedimento licitatório está sujeita à ampla divulgação de sua existência, efetivada dentro dos prazos legais e de forma que assegure a participação de todos os interessados;

CONSIDERANDO que para o cumprimento do disposto no caput do artigo 8º, o §2º estabeleceu que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), ou seja, os atos processuais de interesse coletivo ou geral praticados pela Administração Pública devem obrigatoriamente observar o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, que, entre outros, torna exigível a divulgação dos editais de licitações na internet;

CONSIDERANDO que ao não proceder à efetiva publicidade do Pregão Presencial e Tomada de Preços, bem como não disponibilizar o edital do certame no sítio oficial da Câmara Municipal, o ente público incorre em clara violação não apenas do princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, mas também ao art. 4º, incisos I a V da Lei n.º 10.520/2002;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/02/2021. Publicação: 05/02/2021. Edição nº 025/2021.

CONSIDERANDO que, em consulta ao Diário do Ofício do Município de Cururupu, ao SACOP, ao SICONV e a outras fontes abertas de informações, não se identificou a realização, por esta municipalidade, de pregão na modalidade eletrônica, embora já esteja alcançado pelas disposições do Decreto 10.024/2020;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.520/2002 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelecendo no art. 2º, § 1º. Que poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica;

CONSIDERANDO ser cediço que a adoção do Pregão Eletrônico acarreta maior celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública, prevenindo a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra os cofres públicos;

CONSIDERANDO que discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: “

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

CONSIDERANDO que, os serviços de controle e auditoria interna competem exclusivamente a pessoal dos quadros do próprio do ente, constituindo atividade permanente do órgão, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e exigência da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO os serviços de consultoria jurídica de escopo genérico devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público. Admite-se a contratação de consultoria jurídica externa somente para defesa dos interesses do ente em questões de alta complexidade, serviços singulares ou que exijam notória especialização na matéria;

CONSIDERANDO em caso de excepcional necessidade, devidamente justificado, podem ser contratados serviços de auditoria externa, consultoria ou assessoria, mediante processo licitatório, com escopo definido e prazo certo (contrato de escopo), adstrito aos respectivos créditos orçamentários, vedada a prorrogação sucessiva com fundamento no art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois não se tratam de serviços contínuos ou de natureza continuada.”

CONSIDERANDO que, a existência de servidor efetivos exercendo os cargos de Contador e Procurador da Câmara de Vereadores; CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos.

RESOLVE RECOMENDAR:

ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal e ao Sr. Pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cururupu/MA:

a) que promova, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º do Decreto n. 10.024/2019);

b) que dê ampla publicidade aos procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade;

c) que publique os editais de licitação no Mural de Licitações e no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal concomitantemente com as publicações dos seus respectivos extratos (avisos resumidos) no Diário Oficial;

d) Façam constar das publicações dos extratos de editais (avisos resumidos):

1) o número do processo;

2) a modalidade da licitação;

3) a síntese de seu objeto;

4) o regime de execução do objeto, se indireta (empreitado por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada por preço integral);

5) o tipo de licitação (menor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance);

6) a data, o horário e o local da sessão de julgamento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/02/2021. Publicação: 05/02/2021. Edição nº 025/2021.

7) a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral do edital e demais informações sobre o certame, com expressa referência ao Portal da Transparência e o Mural de Licitações.

c) que publique os editais de licitação no Mural de Licitações e no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal concomitantemente com as publicações dos seus respectivos extratos (avisos resumidos) no Diário Oficial;

d) que encaminhe cópia integral dos Processos Licitatório Pregão Presencial nº. 001/2021 e Tomada de Preço nº. 001/2021, com a devida justificativa de tais contratações tendo em vista a existência de servidores efetivos;

Fixa o prazo de 03 (três) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Cururupu, para conhecimento geral;

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu, 26 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

Promotor de Justiça

Matrícula 1074130

Documento assinado. Cururupu, 26/01/2021 19:50 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCPU,
Número do Documento 182021 e Código de Validação 52B94BB400.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-1ªPJCSJR - 22021

Código de validação: A73F03953D

PORTARIA Nº 02/2021 – 1ª PJCSJR.

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 02/2021 – 1ª PJCSJR

SIMP: 000719-509/2020

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, por conversão de Notícia de Fato nº 13/2020 – 1ª PJCSJR para apurar suposta prática de Violência contra Pessoa Socialmente Vulnerável e Exposição de Risco à Saúde (COVID-19) no estabelecimento "BAR TA COMIGO TA COM DEUS", cujo o proprietário é se chama "Engidio".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, abaixo assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Saúde, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 13/2020 – 1ª PJCSJR versa sobre suposta prática de Violência contra Pessoa Socialmente Vulnerável e Exposição de Risco à Saúde (COVID-19) no estabelecimento "BAR TA COMIGO TA COM DEUS", cujo o proprietário é se chama "Engidio";

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar suposta prática de Violência contra Pessoa Socialmente Vulnerável e Exposição de Risco à Saúde (COVID-19) no estabelecimento "BAR TA COMIGO TA COM DEUS", cujo o proprietário é se chama "Engidio", promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências: